TERRITORIO FEDERAL DO GUAPORÉ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**

# PROJETO DE CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Decreto-Lei 26 de 27.02.1948

TERRITORIO FEDERAL DO GUAPORÉ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Aprovo.
Frederico Trotta
Gov.

# CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECRETO-LEI. 26 .. de. 27 de fevereiro de 1948

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe confere o item I do Art. 9º do DECRETO-LEI 5.839, de 21 de setembro de 1943, e devidamente autorisado pelo Snr. Governador do Território,

D E C R E T A:

## C Ó D I G O  T R I B U T Á R I O

### PRIMEIRA PARTE

### TÍTULO I

### DA RECEITA E SUA CLASSIFICAÇÃO

### CAPÍTULO I

Art. 1º - A Receita do Município é constituida por todos os impostos, taxas, rendas e multas, além de outras contribuições ou créditos, que a Administração tenha direito de receber, em virtude da Constituição, Leis, ou sob quaisquer outros títulos.

Art. 2º - A Receita é classificada em dois grandes grupos, Ordinária e Extraordinária.

Art. 3º - A Receita Ordinária compreende as seguintes categorias:

I - Receita Tributária
II - Receita Patrimonial
III- Receita Industrial
IV - Receita Diversas

§ 1º - A Receita Tributária abrangerá impostos e taxas.

§ 2º - Imposto é o tributo destinado a atender, indistintamente, às necessidades de ordem geral da Administração Pública Municipal.

§ 3º - Taxa é o tributo exigido como remuneração do serviço específico prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição, bem como as contribuições destinadas a custear atividades especiais para atender a conveniências de ordem geral ou parcial.

Art. 4º - A Receita Extraordinária compreenderá:

I - Alienação de bens patrimoniais
II - Cobrança da dívida ativa
III - Receita de exercício anteriores
IV - Multas
V - Eventuais

Art. 5º - Os impostos que constituem a receita do Município, são os seguintes:

I - Imposto Territorial Urbano
II - Imposto Predial
III - Imposto sobre Indústrias e Profissões
IV - Imposto de Licença
V - Imposto sobre Diversões Públicas

Art. 6º - As taxas que constituem a receita do Município, são as seguintes:

I - Taxa de Saneamento
II - Taxa s/ Consumo de Luz e Energia
III - Taxa de Expediente
IV - Taxa de Custas Judiciárias e Emolumentos
V - Taxa de Fiscalisação e Serviços Diversos
VI - Taxa de Limpeza Pública
VII - Taxa de Melhoramentos

Art. 7º - Toda a receita arrecadada, será recolhida à Tesourária Geral diretamente, ou por intermédio de outras Repartições previamente autorisadas por ato do Prefeito.

Art. 8º - Por Ano Financeiro, compreende-se o periodo de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

## CAPÍTULO II

## DO LANÇAMENTO

Art. 9º - O lançamento dos impostos e taxas referidos nos arts. 5º e 6º, será feito por funcionários previamente designados para tal fim e obrigatoriamente comunicado aos contribuintes por aviso direto ou por publicação no jornal oficial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Art. 10º - O lançamento do Imposto Prédial e Territorial Urbano, assim como o de Industrias e Profissões, será feito no periodo de 1º de janeiro a 20 de fevereiro de cada ano.

Art. 11º - A arrecadação do Imposto sobre Industrias e Profissões será feita em 4 trimestres.

Art. 12º - O lançamento do Imposto de Licença será feito anualmente, conjuntamente com o de Industrias e Profissões.

Art. 13º - Contra o lançamento indevido ou irregular poderão os interessados reclamar dentro de 15 dias, contados da publicação ou do recebimento do aviso.

§ 1º - As reclamações deverão ser feitas por meio de requerimento dirigido ao Prefeito e instruido com prova dos fatos alegados.

§ 2º - Contra a decisão do Prefeito caberá recurso ao Governador, dentro do prazo de 15 dias, contados da data da ciência do ato.

§ 3º - Findo os prazos deste artigo sem que haja reclamação ou recurso, será considerado legal o lançamento e devido o imposto.

## CAPÍTULO III

## DA COBRANÇA EXECUTIVA

Art. 14º - Os contribuintes que não efetuarem os pagamentos nos prazos estabelecidos neste Decreto-Lei incorrerão em multa moratória de 10% sobre a importância do débito.

§ Único - Cada exercício que passar, a percentagem acima será acrescida de 2% sobre o valor do imposto original devido.

Art. 15º - Terminado o prazo para cobrança de qualquer Imposto ou Taxa a Tesourária extrairá certidão de lançamento, encaminhando-a à Procuradoria dos Feitos da Fazenda Municipal que convidará o devedor, por carta ou pela imprensa, a efetuar o pagamento do principal e multa, dentro do prazo improrrogavel de 10 dias para a séde e 30 dias para os Distritos.

§ Único - Recebida a certidão pela Procuradoria, fica o devedor sujeito a mais 10% de custas judiciais atribuidas ao Procurador.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Art. 16º - Exgotado este prazo, será promovida a cobrança executiva pela Procuradoria dos Feitos da Fazenda Municipal, dentro de 30 dias.

§ 1º - Enquanto estiver na Procuradoria o processo de execução, é permitido ao contribuinte saldar sua divida, conforme preceitua o Art. 15.

§ 2º - Mesmo quando a cobrança ja esteje em juizo, fica facultado aos devedores saldar suas dividas, sujeitando-se, porém ao pagamento das custas do processo, além de outras despesas a que tiverem dado cauza.

Art. 17º - O procurador promoverá a ação executiva, de acordo com a legislação em vigor.

## SEGUNDA PARTE

## DA RECEITA ORDINÁRIA

### TÍTULO I

### DOS IMPOSTOS

### CAPÍTULO I

### DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Art. 18º - O Imposto Territorial Urbano incidirá sôbre todos os terrenos não edificados, fazendo frente para ruas, travessas, estradas, avenidas e praças públicas, murados ou em aberto, no perimetro urbano e suburbano da séde do Municipio e da séde dos Distritos.

§ Único - Também incidirá o imposto nos terrenos cuja construção esteja interditada ou, há mais de um ano, interrompido o andamento das obras sem que tenha havido prorrogação de prazo.

Art. 19º- O Imposto Territorial Urbano não incidirá sobre a área edificada e na que se estender até 5 metros para ambos os lados, desde que não exceda a frente total a 15 m.

§ Único - Não está igualmente sujeita a impostos a parte do terreno que ficar à frente dos edifícios residenciais e for destinado a ajardinamento, desde que não exceda de dez metros do logradouro

Art. 20º- O Imposto Territorial Urbano grava o terreno sobre que recai, para todos os efeitos, respondendo êste pelo seu pagamento, como onus real ( Cód. Civil, Art. 677 e paragrafos).

RETIRADA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Art. 21º - O Imposto Territorial Urbano é proporcional ao valor de venda do terreno, na seguinte base:

a) - terrenos em aberto.....1,5%
b) - terrenos cercados .....1%
c) - terrenos murados sem retoque e caiação..... 0,7%
d) - i d e m com calçada ..... 0,5%
e) - Terreno murado com retoque e caiação, mas sem passeio..... ..... 0,4%
f) - terreno murado com retoque e caiação com passeio..... 0,2%

§ Único - Nas vilas e povoados, o imposto será cobrado com redução de 50%.

Art. 22º - O lançamento do Imposto Territorial Urbano será feito em nome do proprietário do terreno sujeito ao mesmo.

Art. 23º - O Imposto Territorial Urbano será lançado em livro próprio, com colunas especiais para nome do proprietário, localisação do terreno, área do mesmo, importância do imposto, importância da multa, data dos pagamentos e observações.

Art. 24º - A arrecadação do Imposto Territorial Urbano será efetuada conjuntamente com a do Inposto Prédial.

§ 1º - Quando o imposto a pagar for maior de Cr$ 60,00, será facultado o pagamento em 4 (quatro) prestações iguais e mensais.

§ 2º - Não sendo satisfeito o pagamento de duas prestações seguidas, cessará o benefício ,sujeitando-se o faltoso a multa de 10% e a obrigação de recolher imediatamente o saldo devedor.

Art. 25º - Havendo litigio sôbre o dominio do terreno, a Prefeitura poderá exigir de cada um dos litigantes o pagamento do imposto.

§ Único - A Prefeitura restituirá ao que for vencido o valor do imposto, sem juros e mediante requerimento.

Art. 26º - Não será concedida licença, para construção, em terrenos cujo imposto Territorial não tenha sido integralmente pago.

Art. 27º - Ficam isentos do Imposto Territorial Urbano os casos prévistos na Constituição e os expressamente declarados em outras leis.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

## CAPÍTULO II

## DO IMPOSTO PRÉDIAL URBANO

Art. 28º - O Imposto Prédial Urbano recai sobre todos os prédios localisados dentro do perímetro urbano da cidade, das vilas e dos povoados do Município.

§ Único - São considerados prédios urbanos e como tais sujeitos ao pagamento do imposto todos os que possam servir de habitação e recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

Art. 29º - O Imposto Prédial Urbano será calculado na base do valor locativo anual do prédio na razão de 10%.

§ 1º - Compreende-se por valor locativo o rendimento que tenha ou possa ter o prédio.

§ 2º - Como rendimento serão consideradas todas as obrigações dos locatários que possam constituir, ainda que indiretamente, / renda do prédio alugado ou arrendado, tais como qualquer contribuição em dinheiro ou benfeitoria que representem valor.

Art. 30º - Quando os prédios forem destinados a residencia de seus proprietários, terão abatimento de 50% sobre o Imposto Prédial devido, salvo se nos mesmos for algum cômodo alugado a terceiro ou ocupado por qualquer negócio ou indústria, caso em que o respectivo proprietário perderá o direito a êsse abatimento.

§ 1º - Para efeito de gosar do abatimento de que trata o presente artigo, deverá o interessado requerer ao Prefeito.

§ 2º - O abatimento será feito logo a contar da data em que for requerido, caso se trate de prédio novo e, na hipótese de que se refira a prédio já lançado, far-se-á desconto sómente no exercício imediato.

§ 3º - Só poderão gosar do abatimento de que trata este artigo os proprietários que pagarem no prazo normal da cobrança.

Art. 31º - Servirão de base para o lançamento os contratos de arrendamento, cartas de fiança, recibos e outros documentos idôneos

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

§ Único - Proceder-se-á ao arbitramento:

a)- se o prédio for ocupado pelo proprietário;

b)- se o morador usa o prédio gratuitamente;

c)- se não for exibido qualquer dos documentos de que trata o presente artigo ou, se apresentado, houver justo motivo para se suspeitar do mesmo;

d)- se o contrato de locação abrange bens de diversas espécies;

e)- se o aluguel for visivelmente desproporcinal ao dos prédios visinhos de identicas acomodações.

Art. 32º - O contribuinte que defraudar o imposto, fazendo ao lançador declarações inexatas ou assinando contratos e recibos de aluguel com valor menor que o real, incorrerá em multa de cem a trezentos cruzeiros, conforme o volor do imposto.

Art. 33º - O Imposto Prédial Urbano constitue onus real, grava o imovel sobre que recai, passando com ele para o dominio do comprador, sucessor ou adquirente a qualquer título.

Art. 34º - Quando o prédio pertencer a mais de um proprietário, o imposto recairá, proporcionalmente, em cada um deles.

Art. 35º - O lançamento do Imposto Predial Urbano será feito em livro próprio, com colunas especiais para o nome do contribuinte, em ordem alfabética, natureza e situação do prédio, volor locativo anual, importância do imposto e observações.

Art. 36º - No caso de condomínio, o lançamento será feito em nome de um dos condôminos, no de alguns ou no de todos.

Art. 37º - Verificando-se no correr do exercício aumento ou redução do aluguel, o proprietário deverá comunicar o ocorrido a Prefeitura, requerendo a necessária averbação no lançamento, sob pena da multa de cem cruzeiros.

§ Único - O pagamento da multa não exime o faltoso de pagar a diferença do imposto, se o valor locativo tiver sido aumentado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Art. 38º - Os adquirentes, por qualquer título, de imóveis sujeitos ao Imposto Predial, devem requerer a transferência do lançamento para o seu nome dentro de 30 dias a contar da data do registro do respectivo título no Registro de Imóveis, sob pena de multa de cem a trezentos cruzeiros.

Art. 39º - Nenhuma averbação se fará sem que o interessado prove que, pelo imóvel, nada deve a Fazenda Municipal.

Art. 40º - Os prédios novos ficarão sujeitos a lançamento e a pagamento de imposto, desde que tenham sido ocupados antes do terceiro trimestre do ano.

Art. 41º -:Havendo litígio sobre domínio e posse do imóvel, a Prefeitura poderá fazer o lançamento e exigir o pagamento do imposto de todas as partes litigantes.

§ Único - A Prefeitura restituirá ao que for vencido o valor do imposto, sem juros e a requerimento do interessado.

Art. 42º - A arrecadação do Imposto Predial Urbano será efetuada durante o primeiro trimestre do exercício.

§ 1º - Quando o imposto a pagar for maior de cem cruzeiros poderá o contribuinte requerer o pagamento em quatro prestações iguais e trimestrais nos meses de março, junho, setembro e dezembro.

§ 2º - Não sendo satisfeito o pagamento de duas prestações seguidas, cessará o benefício, sujeitando-se o faltoso a multa de 10% e a obrigação de recolher imediatamente o saldo devedor.

Art. 43º - Quando o imóvel for objeto de transmissão durante o pagamento parcelado, o transmitente deverá integralizar o pagamento.

Art. 44 º- Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial Urbano os casos previstos na Constituição Federal e nas Posturas e Leis Municipais.

## CAPITULO III

## DO IMPOSTO SOBRE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Art. 45º - O Imposto de Industrias e Profissões é devido por todos quanto, individualmente, ou por meio de companhias, emprezas e sociedades de qualquer espécie, exercitarem no Municipio comercio, industria, arte ou ofício.

Art. 46º - As firmas individuais ou coletivas, mesmo que tenham sua séde fóra do Município, ficam sujeitas ao Imposto com relação às atividades que exercerem no mesmo ou em seus Distritos.

Art. 47º - O Imposto de Industrias e Profissões, salvo os casos prévistos neste Código, consta de duas partes, uma fixa e outra variável, que serão cobradas de acordo com as tabelas anexas.

§ 1º - A parte fixa tem por base a importância do comercio ou industria, segundo a quantidade das mercadorias e seu movimento, aléem de outros fatores.

§ 2º - A parte proporcional incidirá sobre as mercadorias importadas e bem assim os produtos da região ,tais como, gomíferos, ipéca, couros de boi, oleo de copaíba, peles silvestres, castanha e outros originários do Município, quando destinados a exportação.

Art. 48º - O contribuinte que, no mesmo estabelecimento exercer comércio que compreenda mais de uma das especificações da tabela adicional, será lançado pelo que constituir o comércio de maior tributação, fazendo-se os demais lançamentos como anexa

§ Único - Tratando-se de indústria, arte ou ofício, será aplicado o mesmo critério.

Art. 49º - Os fabricantes que no mesmo estabelecimento ou em depósitos externos venderem, a varejo, produtos de suas fabricas, ficam obrigados ao pagamento do imposto a que estiverem sujeitos os comerciantes.

§ Único - Neste artigo não estão compreendidas as pequenas indústrias que venderem só aos consumidores os produtos de suas fabricas, as quais ficarão sujeitas unicamente ao imposto constante da tabela anexa.

Art. 50º - Os comerciantes que venderem pelo sistema de sorteios, pagarão o imposto na razão do dobro das taxas cabíveis a seus ramos de negócio e suas classes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Art. 51º - As fabricas de aguardente pagarão o imposto de uma só vez, correspondente a todo o ano, ainda que se estabeleçam no segundo semestre.

Art. 52º - Para a venda de artigos carnavalescos, por acasião dêsses festejos, os comerciantes já estabelecidos ou que se estabeleçam sómente para áquele fim, ficam sujeitos ao imposto da tabela anexa.

Art. 53º - As Industrias e Profissões novas, não compreendidas nas respectivas tabelas, serão classificadas pelas suas similares, sendo logo incluido na tabela.

Art. 54º -Todos os que estiverem sujeitos ao imposto de Industrias e Profissões fornecerão, quando exigido pelos lançadores, os esclarecimentos e dados necessários, exibindo documentos, livros de escrituração, etc, sob pena de ser feito o lançamento por suposição.

Art. 55º - Para o lançamento do imposto, tomar-se-á por base, em conjunto ou separadamente, os elementos abaixo conforme a natureza da atividade:

a) - movimento econômico;
b) - capital empregado;
c) - valor do estoque de mercadorias;
d) - numero de operarios e auxiliares;
e) - maquinismo empregado;
f) - capacidade produtiva do estabelecimento;
g) - comparação com outros lançamentos do mesmo genero.

Art. 56º - O Imposto de Industrias e Profissões sobre os mercadores ambulantes será pago em uma só prestação, correspondente a todo o exercício, salvo se sua atividade for iniciada depois de 30 de junho, caso em que o pagamento corresponderá sómente ao segundo semestre.

Art. 57º - Os mercadores e industriais ambulantes são obrigados a apresentar a Fiscalisação o talão correspondente ao Imposto pago, devendo o mesmo ser visado pelos Agentes dos Distritos por onde passar.

Art. 58º - São isentos do Imposto de Industrias e Profissões:

a) - os mercadores ambulantes que, a juizo do Prefei

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

to; forem considerados incapazes ou impossibilitados para outros serviços;

b) - as sociedades culturais, recreativas e beneficientes, a juizo do Prefeito;

c) - os casos prévistos na Constituição;

d) - os mercadores de produtos de pequena lavoura, quando sejam os próprios produtores;

e) - as pensões familiares até 4 (quatro) hóspedes;

f) - os que trabalham no fabrico de artigos de pequeno valor, sem portas abertas, sem propaganda e sem oficiais ou aprendizes.

§ Único - As isenções deste artigo sómente compreenderão o exercício das atividades industriais ou profissionais a que determinadamente se referem, não se estendendo a outras que os beneficiários exercerem e de que não estiverem expressamente isentos.

## CAPÍTULO IV

## DO IMPÔSTO DE LICENÇA

Art. 59º - O Impôsto de Licença recai sôbre as pessoas físicas e jurídicas que, estabelecidas ou não, exerçam no Município atividades lucrativas, seja qual for sua natureza e espécie.

Art. 60º - Para efeito de incidência, fica o Imposto de Licença classificado em:

a) - licença de localisação de estabelecimentos, comerciais, industriais e profissionais;

b) - licença sôbre trânsito de veículos;

c) - licença para execução de obras;

d) - licença para cortes e queimas de matas;

e) - licença para exploração agrícola e industrial;

f) - licença para o comércio ambulante;

g) - licença para propaganda;

h) - licença para o comércio de explosivos;

i) - licença para qualquer atividade ou empreendimento cujo exercício dependa de autorisação do Poder Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Art. 61º -As licenças para início de funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou profissional, serão solicitadas ao Prefeito por meio de requerimento do qual conste a firma individual ou razão social, a natureza do estabelecimento e o local onde vai ser instalado.

§ Único - Para concessão de licença comercial, industrial ou profissianal, deverá o interessado exibir o conhecimento do Imposto de Indústrias e Profissões.

Art. 62º - As licenças para pedreiras e, assim como toda espécie de negócio ou indústria de inflamáveis, prevalecerão apenas para o exercício, sendo que, em caso de renovação, deverá o interessdo requerer até 31 de janeiro, sob pena de multa de Cr$ 150,00 ( cento e cinquenta cruzeiros ).

Art. 63º - A arrecadação do Imposto de Licença será feita:

a) - em quatro (4) prestações iguais e trimestrais, tratando-se de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais fixos;

b) - em duas (2) prestações iguais e semestrais, sobre veículos;

c) - de uma só vez, no áto de início do comércio ou das atividades nos demais casos.

§ 1º - O contribuinte que não satisfizer o pagamento da licença dentro dos prazos acima fixados, incorrerá no que dispõe o artigo 14.

§ 2º - O contribuinte que efetuar o pagamento do Imposto de Licença referente a todo o exercício por antecipação e durante o primeiro trimestre do respectivo ano financeiro, gozará do abatimento de 5%.

§ 3º - O abatimento a que se refere o paragrafo anterior não inclue as taxas que incidam ou venham incidir sobre o imposto.

Art. 64º - Os estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais abertos no decurso do ano, pagarão os impostos e taxas a contar do mês em que forem licenciados até o fim do exercício, não podendo ser expedida a licença por tempo menor que um trimestre.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

§ Único - Nos casos de ínicio de exploração de indus - tria para aproveitamento de matéria prima do Município ou de um ramo de comércio ainda não conhecido, poderá ser concedido um Alvará Especial improrrogavel, a título de experiencia, correspondente a três meses.

Art. 65º - O exercício de atividade lucrativa, sem o pagamento do Imposto de Licença, sujeita o infrator a multa de Cr$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros).

Art. 66º - As transferências de firmas ou de local, ficam sujeitas a requerimento, dentro de 60 dias, selado com Cr$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

§ Único - Caso não seja feito o requerimento dentro do prazo acima, fica revogada a licença anterior, além de sujeitar-se o infrator a multa de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Art. 67º-Subentendem-se lançados para o exercício vigente os estabelecimentos cujos proprietários não requererem as respectivas baixas até 10 dias antes do ínicio do mesmo.

§ Único - Os comerciantes, industriais ou profissionais que requererem baixa, depois do prazo mencionado no artigo anterior, ficam sujeitos ao pagamento da Licença de um trimestre.

Art. 68º - As baixas parciais deverão ser requeridas até o mês de maio para serem anotadas no segundo semestre não sendo admitido o pedido de baixa parcial por trimestre, dentro do primeiro semestre do exercício.

Art. 69º - A Prefeitura, além do conhecimento do imposto pago, fornecerá ao interessado, mediante requerimento e pagamento de Cr$ 40,00 (quarenta cruzeiros) de emolumentos, um ALVARA DE LICENÇA assinado pelo Prefeito e pelo Tesoureiro, no qual se esclarecerá o nome do contribuinte, a atividade pela qual é pago o imposto e a localisação do estabelecimento

PREFEITURA MUNICIPAL DOCUMENTO DIGITALIZADO

§ 1º - O Alvara a que se refere este artigo será válido por um exercício ou pelo prazo nele estipulado, devendo ser colocado, obrigatoriamente, pelo contribuinte, em logar visivel no estabelecimento.

§ 2º - Os mercadores ambulantes e os condutores de veiculos deverão conduzir o Alvará de Licença quando transitarem nas vias pública.

§ 3º - As infrações serão punidas com a multa de Cr$ 100,00 ( cem cruzeiros) a Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

## I

## DA LICENÇA DE LOCALISAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS.

Art. 70º - Considerem-se estabelecimentos, para os efeitos do imposto, as casas comerciais em geral, as fabricas, depositos, oficinas, barracões, bancas, atelieres, escritórios ou consultórios profissionais, agencias, filiais, sucursais e seus similares.

Art. 71º - São estabelecimentos profissionais fixos, sujeitos a licença, os escritórios ou oficinas de medicos, dentistas, parteiros, veterinários, advogados, solicitadores, procuradores, corretores, comissionistas, engenheiros, agrimensores, construtores, arquitetos, contadores, guarda-livros, cabelereiros, manicures, modistas, desenhistas, pintores e similares.

Art. 72º - A licença obtida para estabelecimentos fixos não confere a seus beneficiarios o direito para o exercício do Comércio Ambulante, que depende de autorisação especial, nem o pagamento do imposto relativo a esta atividade dá direito ao exercício daquela.

Art. 73º - Quando o mesmo estabelecimento dedicar-se à exploração de mais de um ramo de negócio pagará integralmente o imposto devido pelo de mais alto valor, considerando-se os demais como Adicionais que pagarão com abatimento de 50%.

ARQUIVO MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Art. 74º - Os Adicionais adquiridos em qualquer estabelecimento só serão permitidos quando, na zona urbana e no raio de 200 metros, não existir casa especialista no genero e, na zona rural, no raio de 1.000 metros.

Art. 75º - É permitido no interior de hoteis ou clubes, não dando frente para logradouro público, o funcionamento de barbearias, cabelereiros, bonbonieres e varejos de cigarros, fóra das horas regulamentares mediante o pagamento de uma licença especial, além da licença comum.

§ único - A Licença para o comercio acima, será adquirida pelo próprio estabelecimento, como Adicional, não sendo permitido no mesmo, a venda de qualquer outros artigos .

Art. 76º - O estabelecimento que for encontrado com artigos não licenciados pagará a multa de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr$ 300,00 (trezentos cruzeiros) e será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as Licenças Adicionais.

§ Único - Caso não seja cumprida a intimação estabelecida no presente artigo, será o infrator punido com a multa de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros)

## II

## LICENÇA SÔBRE TRÂNSITO DE VEÍCULOS

Art. 77º - Estão sujeitos ao Imposto de Licença os proprietários de veículos de qualquer espécie que façam serviço de transporte no Município.

Art. 78º - Os veículos para transporte no Município deverão ser registrados na Prefeitura, inclusivé os que a Lei isentar do pagamento de imposto.

Art, 79º - Terão livre trânsito no Município os veículos registrados em outros, mas pagarão o imposto devido se nele permanecerem por mais de 30 dias consecutivos

Art. 80º - São isentos do pagamento do Imposto os Veículos de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Art. 81º - Os veículos licenciados depois de decorrido o primeiro semestre, pagarão o imposto com a redução de 50% (... cinquenta porcento), antes de entrar em circulação.

Art. 82º - O imposto será acrescido do custo da placa para numeração do veículo.

§ Único - As placas serão substituídas anualmente.

Art. 83º - Os veículos respondem pelo pagamento do valor do imposto, sendo apreendidos e recolhidos a garage da Prefeitura os que forem encontrados sem placa ou sem licença.

Art. 84º - Os condutores de veículos deverão conduzir obrigatoriamente o talão do imposto pago e o Alvará de Licença.

Art. 85º - O pagamento da Licença devida pelo veículo destinado a venda ou entrega de produtos não exime o seu proprietário ou condutor da licença necessária para o exercício do Comercio Ambulante

Art. 86º - Para efeito de renovação de licença, o imposto constante da presente seção será cobrado em janeiro.

Art. 87º - Mediante requerimento, será permitido aos proprietários de veículos transferir a licença de um para outro veículo, desde que a mesma seja de igual taxação.

III

LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS.

Art. 88º - A construção, reconstrução, acrescimo, reforma, concerto e demolição de prédios, muros e quaisquer tapumes e calçadas, nas zonas Urbana e Suburbana do Município, ficam sujeitos a licença prévia da Prefeitura.

Art. 89º - O Imposto de Licença sobre construção, reconstrução etc, será pago pelo proprietário do imovel em obras ou por quem requerer a licença.

Art. 90º - Nenhuma construção, reconstrução ou reparos será iniciada sem licença da Prefeitura, bem como colocação de andaimes, obras de alinhamento e nivelamento, quer sejam situadas sôbre as vias públicas, no alinhamento ou recuo, quer dentro dentro dos terrenos

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Art. 91º - O pagamento do imposto será feito depois da expedição do Alvará de Licença requerido ao Prefeito pelo interessado.

Art. 92º - Depende de licença prévia o deposito de materiais nas vias públicas.

§ Único - A licença, no caso do artigo acima, só sera concedida quando os materiais se destinarem a obras em andamento e por prazo curto.

Art. 93º - Os materiais depositados na via pública, bem como os andaimes levantados sôbre as calçadas, não podem prejudicar o trânsito de pedestres nem de veículos.

Art. 94º - Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que tenha sido paga, previamente, o imposto devido, salvo nos seguintes casos:

a) - de orçamento até Cr$ 300,00;

b) - as caiações, pinturas e tomadas de goteiras;

c) - as construções, reconstruções, reformas e reparos de hospitais de caridade, estabelecimentos de beneficência, clubes esportivos, séde de partidos políticos e templos religiosos;

d) - todos os atos de obras referentes a serviços federais e municipais;

e) - as construções de casas na zona rural.

§ Único - Os casos enumerados acima, apesar de isentos de Imposto de Licença, ficam todavia sujeitos a requerimento, com exceção dos referidos no item "d".

Art. 95º - Os impostos devidos pelas obras que tenham sido executadas sem a necessária licença prévia, mas que possam ser conservadas, serão cobrados com 50% (cinquenta porcento) de acrescimo.

Art. 96º - Nos edifícios de mais de um pavimento, cobrar-se-ão mais 50% (cinquenta porcento) do imposto para o segundo pavimento e mais 25% (vinte e cinco porcento) para cada um dos demais, em relação ao primeiro pavimento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Art. 97º - No requerimento pedindo licença para execução de obras de qualquer natureza, o interessado deverá declarar o valor total do orçamento da mesma.

Art. 98º - As construções, reconstruções acréscimos e reformas de fábricas, barracões, garages e cocheiras, pagarão a metade do imposto prévisto.

§ Único - Se for construido, junto a garage e no mesmo plano dependência para empregado, esta será incluida no calculo da garage.

Art. 99º - As diversas ordens de localidade de construções, destinadas a teatros e cinemas, são considerados como pavimento para efeito de calculo da respectiva cobrança do imposto e taxas.

Art. 100º - As licenças concedidas terão valor por seis(6) meses, findo os quais, deverão ser renovadas com o pagamento de um terço do valor do imposto inicial.

IV

LICENÇA PARA CORTE E QUEIMA DE MATAS

Art. 101º - Este imposto é devido pelo corte, derrubada e queima de matas, ainda que particulares.

Art. 102º - A Prefeitura observará nas licenças para corte, derrubada e queima de matas a legislação da União que regula a matéria.

Art. 103º - Os Alvarás para queima e derrubada de matas serão concedidas periodicamente, madiante pagamento do imposto constante da respectiva tabela.

Art. 104º - A falta do Alvará de Licença para corte derrubada ou queima de matas, sujeita o infrator à multa de Cr$ 50,00 ... (cinquenta cruzeiros) por hectar.

V

LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO AGRICOLA E INDUSTRIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Art. 105º - A exploração das materias primas, abaixo descriminadas, pagará o imposto fixo constituido de um Alvará anual de Cr$ 100,00 ( cem cruzeiros ), e uma parte proporcional, cobrada mensalmente segundo a tabela anexa .

VI

LICENÇA PARA O COMERCIO AMBULANTE

Art. 106º - A Licença para o comércio Ambulante será concedida quando observadas as disposições da presente seção e da Legislação Federal.

Art. 107º - As licenças para o Comércio Ambulante independerão de requerimento, ficando todavia o talão sujeito ao sêlo Municipal de Cr$ 5,00 ( cinco cruzeiros).

Art. 108º - A Licença de Ambulante é individual.

§ Único - Os negociantes que tiverem Licença para Comercio Ambulante ficam sujeitos ao registro de seus empregados, na Fiscalisação, para efeito exclusivo de controle.

Art. 109º - O imposto para o Comércio Ambulante é anual e cobrado de uma só vez ou, quando requerer, em duas prestações.

Art. 110º - Serão multados, de Cr$ 30,00 (trinta cruzeiros) a Cr$ 100,00 (cem cruzeiros), a critério do Prefeito, os Mercadores Ambulantes que forem encontrados sem licença, sendo apreendidas suas mercadorias para garantia de multa e respéctiva licença.

§ 1º - Se no prazo de 8 dias não tiverem sido pagas, pelo infrator, a multa e o Alvará a que estiver sujeito, serão as mercadorias vendidas em hasta pública.

§ 2º - Quando se tratar de artigo de facil deterioração, o leilão verificar-se-á no dia seguinte ao da apreensão .

Art. 111º - Nos logradouros onde realisarem-se diversões públicas poderá, sómente para odia da diversão, ser concedida a localisação de negócios licenciados de balas, bonbons, frutas e refrescos, mediante o pagamento de Cr$ 10,00 (dez cruzeiros) por dia.

§ Único - A venda de frutas e de doces será permitida em logradouros públicos onde se realisarem festividades, mediante o pagamento da taxa de Cr$ 5,00 (cinco cruzeiros) por dia.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

ARt.º 112º - Não é considerado negócio ambulante a entrega de produtos de pequenos Lavradores aos seus freguezes,, quando feitas pelos próprios que provarão essa qualidade com a apresentação do respectivo atestado.

§ Único - O atestado de que trata o presente artigo será fornecido pela Fiscalisação Municipal, mediante requerimento do interessado, isento de sêlos.

Art. 113º - Pagará tambem Imposto de Licença sobre o Comércio Ambulante todo aquêle que adquire do agricultor o produto de sua lavoura, a-fim de revendê-lo aos mercados consumidores.

§ Único - O imposto de que trata este artigo será cobrado a razão de Cr$ 300,00 (trezentos cruzeiros) anuais, pagos em duas prestações semestrais, em junho e dezembro.

## VII

## LICENÇA PARA PROPAGANDA

Art. 114º - O Imposto de Licença para propaganda incide sobre todo o genero de publicidade, permanente ou transitório sendo cobrado anualmente de conformidade com o disposto na presente seção e de acordo com a tabela anexa.

§ Único - Estão isentos do pagamento do Imposto de Licença para Propaganda:

a)-placas e letreiros isentos pela Constituição;

b)-os anuncios por meio de placas e letreiros de clubes esportivos e recreativos;

c)os anuncios por meio de placas e letreiros em repartições públicas;

d)-placas de Profissões Liberais, quando contenham sómente o nome, profissão e especialidade;

e)-os anuncios por meio de placas e letreiros em estabelecimentos de assistencia social;

f)-os anuncios por meio de pladas e letreiros em escolas particulares de qualquer gráu;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

VIII

LICENÇA PARA O COMERCIO DE EXPLOSIVOS

Art. 115º - O imposto de Licença para o comércio de explosivos será anual, individual e cobrado de acôrdo com a tabela anexa

CAPÍTULO V

DO IMPOSTO SÔBRE DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 116º - o Imposto sôbre Diversões Públicas incide sôbre todo o espetaculo, representação, concerto, baile, peleja, corrida de cavalo, leilões ou qualquer outro divertimento público com entrada paga ou movimento de apostas.

Art. 117º - O imposto é devido pelas emprezas individuais ou coletivas que promoverem quaisquer gêneros de diversões lícitas.

Art. 118º - O pagamento do Imposto sôbre Diversões não exime o contribuinte da obrigação de pagar o de Licença ou de qualquer outro a que estiver sujeito, nem o pagamento dêstes o exime do de Diversões Públicas.

Art. 119º - O imposto é de 10% (dez por cento)sôbre o preço dos bilhetes de ingresso ou poules de apostas permitidas ou valor de arrematação.

Art. 120º - São isentos do Imposto sôbre Diversões Públicas os jogos promovidos por entidades desportivas direta ou indiretamente filiadas ao Conselho Nacional de Desportos.

Art. 121º - O emprezário, proprietário, promotor ou responsavel por qualquer gênero de diversões públicas periódicas ou ambulantes não poderá dar início à venda de entradas sem que esteja presente o fiscal da Prefeitura, sob pena de multa de Cr$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr$ 250,00 ( duzentos e cinquenta cruzeiros).

Art. 122º - Todo àquele que promover qualquer divertimento público é obrigado a participar a Prefeitura, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, o,logar, dia e hora em que se realisarão as diversões que promover.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PÔRTO VELHO

Art. 123º - Quando as diversões forem realizadas em recintos abertos, o imposto incidirá sôbre o valor dos premios disputados, as apostas, as poules ou paradas.

Art. 124º- O pagamento do Imposto far-se-á por meio de guias preenchidas pelo fiscal que efetuar a contagem das entradas ou que apurar os valores a que se refere o artigo anterior, cujas primeiras vias serão entregues aos emprezários ou seus prépostos e a segunda à Tesourária Municipal.

Art. 125º - Os ingressos distribuidos como entrada gratuita, terão seu imposto pago pelo emprezário ou responsavel pela casa de diversão.

Art. 126º - Os hoteis, pensões, botequins, bars e restaurantes, bem como os parques terraços e jardins, ficam equiparados,às casas de diversões e sujeitos à Fiscalisação no que conserne a realização de qualquer divertimento mencionado neste artigo

Art. 127º - Os emprezários de diversões permanentes farão semanalmente, em dias que o Prefeito designar, o recolhimento à Tesouraria do imposto correspondente ao valor das guias recebidas.

§ 1º - Os responsaveis por diversões de carater periódico ou ambulante, farão o recolhimento do imposto à Tesourária 12 (doze) horas após o recebimento da guia

§ 2º - O atrazo no recolhimento das importâncias correspondentes ao imposto sujeita o contribuinte a multa de 10% (dez porcento) sôbre seu valor, pelos primeiros 10 (dez)dias, acrescendo-se 5% (cinco porcento) mais para cada ~~dez~~ dias em que exceder, podendo desde logo ser promovida a Cobrança Executiva.

Art. 128º - Quando [illegible]nvier pode a Prefeitura, mediante pagamento, fornecer os bilhetes de ingresso.

§ 1º - Todos os bilhetes de ingresso devem ter impresso o seu valor, o valor do imposto e o total.

Artº - 129º - A fiscalisação do Imposto de Diversões será feita por fiscal da Prefeitura, devidamente credênciado para êsse fim, que terá livre ingresso em todas as casas de diversões, parques, salões, estádios, canchas de corrida e qualquer outro local onde houver renda a fiscalizar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

TITULO II

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA TAXA DE SANEAMENTO

Art. 130º - A Taxa de Saneamento incidirá sobre as bebidas alcoolícas e será arrecadada de acôrdo com a tabela anexa.

CAPÍTULO II

DA TAXA SÔBRE CONSUMO DE LUZ E ENERGIA

Art. 131º - A taxa de luz e energia será cobrada na base da tabela anexa.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 132º - Estão sujeitos a Taxa de Expediente, todos os papeis que transitarem pela Prefeitura e se referirem a interesses particulares.

Art. 133º - A Taxa de Expediente será cobrada sob forma de Selo Municipal.

Art. 134º - Todos os documentos de assuntos da atribuição da Prefeitura, estão sujeitos exclusivamente ao Sêlo Municipal.

§ Único - Acompanhará obrigatoriamente o Selo Municipal, a Taxa Federal de Educação e Saúde, por determinação expressa da lei federal.

Art. 135º - O pagamento do Selo se fará, ordinariamente, pela colocação e inutilisação nos papeis a ele sujeitos, de estampilhas de formato, valor e característicos adotados pela Prefeitura e registrados em cada emissão, nos livros competentes.

§ Único - A inutilisação da Estampilha será feita pela data e assinatura, podendo ser também por meio de carimbos, nas repartições Municipais.

Art. 136º - Os sêlos serão vendidos na Tesourária da Prefeitura, nas Agencias Municipais ou por outra repartição que para êsse fim seja designada pelo Prefeito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

§ Único - Poderá também o Prefeito delegar a pessoas físicas a venda de Selos, mediante o pagamento da percentagem de 5% (cinco por-cento), quando houver conveniência.

Art. 137º - O Sêlo por Verba será arrecadado mediante talão expedido pela Tezourária, e será declarado nos papeis de trânsito sôbre os quais recair sendo imediatamente registrado no Mapa de Arrecadação Di ária, na rubrica própria.

Art. 138º - Serão selados por Verba:

a) - desde que exceda de Cr$ 20,00 (vinte cruzeiros)

b) - os papeis que não puderem ser selados por falta o-casional de estampilhas;

c) - os papeis que incorrerem na pena de revalidação.

Art. 139º - O papel não selado, ou com selo insuficiente, não terá andamento enquanto não for satisfeito êsse requisito que deve ser e-xigido pelo funcionário competente e fiscalizado por todos os funcionári-os municipais.

§ Único - No caso do presente artigo, os papeis serão reva-lidados com a cobrança da multa relativa ao dobro do Sêlo que deverá ter:

Art. 140º - O Sêlo ou estampilha em nenhum caso será restitui-do

Art. 141º - O Selo por Verba pago indevidamente ou em excesso, poderá ser restituido se assim o reuqerer o interessado, dentro de 30 di-as, a contar da data da arrecadação.

Art. 142º - Todos os papeis sujeitos ao sêlo fixo, desde que excedam a dimensão de 22x33 cm, pagarão o dobro do sêlo.

Art. 143º - Todos os papeis sujeitos ao sêlo Municipal levarão além da Taxa constante da Tabela anexa , mais um sêlo fixo de Cr$ 1,00 (um cruzeiro) que se destinará aos estudos e traçados do Plano Urbanistico da Cidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

## CAPÍTULO IV

## DA TAXA DE CUSTAS JUDICIÁRIAS E EMOLUMENTOS

Art. 144º - Os emolumentos serão devidos pelos atos praticados pela Administração Municipal ou processados nas suas repartições.

Art. 145º - Tratando-se de Certidão ou ato equivalente, a busca se contará desde o ano em que o ato houver sido praticado.

Art. 146º - Não serão entregues às partes documentos ou papeis sujeitos a Emolumentos sem que dêles conste o respectivo pagamento.

Art. 147º - O Serviço de Cadastro Imobiliário será custeado com a arrecadação proveniente do Emolumento de Cr$ 5,00 (cinco cruzeiros), que incidirá sôbre todos os papeis referentes a imóveis, seja qual for a natureza ou espécie, sendo cobravel unicamente no presente exercício para o levantamento e sempre que haja transferência ou averbação dos respectivos imóveis.

Art. 148º - Nenhuma averbação ou transferência de imóveis será afetuada sem que o proprietário esteja quites com o pagamento de todos os impostos e taxas municipais e conste da respéctiva escritura a transcrição da certidão de quitação dos referidos impostos Municipais, até a data da aquisição.

Art. 149º - O tempo de busca será contado da época em que tenha findado o processo ou da data do ato ou termo pedido por certidão.

Art. 150º - Ainda que duas ou mais pessoas, na mesma petição, requeira certidão, é devido o emolumento de uma busca sómente. Haverá também tantas buscas quanto forem as assuntos de que se pedir certidão.

## CAPÍTULO V

## TAXA DE FISCALISAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 151º - Esta Taxa é devida pela fiscalização de balanças, pesos e medidas usadas no comércio e na industria, assim como da vistoria em instalações macanicas e emplacamento de veículos,casas e carregadores.

Art. 152º - A Taxa de Aferição de Pesos e Medidas será cobrada anualmente, de uma só vez, conjuntamente com o Imposto de Licença ou,

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

em qualquer época do ano em que se estabelecer o contribuinte, considerando-se sempre vencida em dezembro de cada ano.

Art. 153º - A aferição será feita pela Fiscalisação, à qual será apresentado pelo contribuinte todos os pesos e medidas a que estiver obrigado a uso em seu ramo de comércio.

§ Único - Estão sujeitas a aferição as medidas de qualquer espécie usadas pelos ambulantes.

Art. 154º - É obrigatório o uso de balanças, pesos, métro, trena e medida de capacidade, nos estabelecimentos constantes da tabela de aferição anexa , sob pena de incorrer na multa de Cr$ 100,00 (... cemccruzeiros) a Cr$ 300,00 (trezentos cruzeiros) além de lhe ser cassada a licença se, dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a intimação, não cumprir o disposto nêste artigo.

§ 1º -- São os seguintes, os estabelecimentos comerciais e industriais e seus similares, obrigados ao uso de balanças e medidas:

| | |
|---|---|
| Açougue | Balança |
| Alfaiate | Metro |
| Ambulante de fressura | Balança |
| Ambulante de Leite | Medida de Capacidade |
| Armarinho | Metro |
| Armazem | Balança |
| Bazar | Metro e Balança |
| Bombadde Gazolina | Medida de Capacidade |
| Casa Funerária | Metro |
| Carpintaria | Trena |
| Cereais e Gêneros | Balança |
| Cereais em Grosso | Balança |
| Deposito de pão | Balança |
| Fabrica ou negocio de linguiça | Balança |
| Fábrica de Manilha | Trena |
| Fabrica de Bebidas | Medidas de Capacidade |
| Fabricas de Fogos de Artifício, | Balança |
| Fabricas de Sabão | Balança |
| Farmácia | Balança |
| Casa de ferragena | Balança |
| Ferreiro | Treno |
| Leitaria | Medida de Capacidade |
| Mascate | Metro |
| Materiais de Construção | Metro e Balança |
| Moagem de Cafe | Balança |
| Moveis e colchoes | Metro |
| Padaria e Confeitária | Balança |

§ 2º - Os casos de dúvida que possam surgir referente a tabela acima, serão resolvidos pelo Prefeito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO PIAUI

Art. 155º - Nenhuma instalação mecanica, qualquer que seja sua natureza e fim, poderá iniciar seu funcionamento sem a prévia vistoria da Prefeitura, sob pena da multa prévista no Art. 154.

Art. 156º - A Taxa de Vistoria de motores e instalações mecânicas com fim industrial ou comercial, será cobrada de acôrdo com a tabela anexa , fixada, porém, a taxa mínima de Cr$ 30,00 (trinta cruzeiros) anuais.

Art. 157º - O emplacamento de veículos, carregadores e casas, será cobrado de acôrdo com a tebala anexa .

Art. 158º - A taxa de emplacamento será cobrada anualmente com os Impostos de Licença, Indústrias e Profissões e Prédial, conforme a incidência.

Art. 159º - Os que falsificarem, alterarem ou substituirem a placa de numeração, incorrerão na multa de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Art. 160º - A falta de placa, mesmo que já tenha sido paga a licença, sujeita o proprietário à multa de Cr$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 161º - Os que requererem, sob qualquer pretexto, a segunda via da placa de numeração, pagarão integralmente a taxa prévista na tabela.

## CAPÍTULO VI

## TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 162º - A Taxa de Limpeza Pública é devida pelos proprietários de prédios situados em ruas beneficiadas por êsse serviço.

Art. 163º - O lixo será coletado a porta do domicílio ou estabelecimento, onde deverá ser colocado em recipiente de acôrdo com as exigencias da Saúde Pública.

Art. 164º - A Taxa será cobrada por ocasião da primeira prestação do Imposto Prédial, de acôrdo com a tabela anexa .

## CAPÍTULO VII

## TAXA DE MELHORAMENTO

Art. 165º - A Taxa de Melhoramento incidirá sôbre o total dos impostos devidos por botequins, bars e estabelecimentos de diversões.

Art. 166º - A taxa a que se refere o presente artigo será co-

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

brada a base de 5% (cinco porcento) sôbre o total especificado neste artigo.

## TITULO III

## DA RECEITA PATRIMONIAL

### CAPÍTULO I

### DOS FOROS

Art. 167º - O foro incidirá, sôbre todos os terrenos urbanos, suburbanos e rurais, aforados pela Prefeitura e será cobrado de acôrdo com a tabela anexa.

### CAPÍTULO II

### DO LAUDÊMIO

Art. 168º - O Laudêmio incidirá, sempre que houver transferência à qualquer título de imóveis aforados à Prefeitura, sendo para efeito de cobrança, calculado na seguinte base:

a) - arrematação em hasta pública.....3%
b) - por compra e venda..... 4%
c) - por doação..... 6%
d) - adjucação..... 2%

## TÍTULO IV

### CAPÍTULO I

### DA RECEITA INDUSTRIAL

Art. 169º - A Receita Industrial será proveniente das rendas a qualquer título arrecadadas de industrias exploradas diretamente pelo Município ou através de concessões.

§ 1º - A venda será feita pelos preços correntes na praça.

## TÍTULO V

### RECEITAS DIVERSAS

### CAPÍTULO I

### DA RECEITA DE MERCADOS E FEIRAS

Art. 170º - A renda proveniente dos Mercados e Feiras, será constituidas das locações que forem feitas no Próprio Municipal destinado ao comercio de peixes, carnes, produtos da lavoura e demais generos de primeira necessidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Art. 171º - As locações são transitórias e com prazo determinado.

§ Único - Locação transitória é aquela que se refere a locaçao de bandas, por dia.

Art. 172º - Locação com prazo determinado, é a locação de lojas por contratos com prazo determinado.

§ 1º - A locação de lojas será feita mediante concurrencia, quando se tratar de primeira locação. Nos demais casos, terá preferencia o ocupante se cubrir a maior oferta.

§ 2º - Não se apresentando concorrentes, poderá o Prefeito conceder a locação a quem requerer, de acôrdo com as conveniencias da Prefeitura.

Art. 173º - A arrecadação da renda prévista nesta capítulo será efetuada pelo Administrador do Mercado e recolhida semanal ou diariamente à Tesourária da Prefeitura.

§ 1º - Da renda de que trata este artigo, terá o Administrador direito a 5% (cinco porcento), observando-se o que preceitua o § Único do artigo 195.

§ 2º - O Administrador deve apresentar, mensalmente, ao Prefeito um mapa de todo o movimento do Mercado.

Art. 174º - O serviço de Mercados Públicos é considerado de utilidade pública.

## CAPÍTULO II

## DA RECEITA DE MATADOUROS

Art. 175º - O serviço de Matadouros é considerado de utilidade pública, podendo ser objeto de concessão.

§ Único- Considera-se serviço de Matadouro não só o que se refere a matança para córte de gado vacum, como a de animais de porte médio, como suinos, caprinos, etc.,excetuando-se as aves.

Art. 176º - A receita de Matadouros será arrecadada de acôrdo com a tabela anexa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

§ Único - O recolhimento da renda deverá obedecer ao estabelecido para arrecadação da receita dos Mercados.

## CAPÍTULO III

## DAS RECEITAS DOS CEMITÉRIOS

Art. 177º - Os Cemitérios municipais dividem-se em Urbanos e Rurais, segundo a zona em que estão localisados.

Art. 178º - A receita a que se refere o presente capítulo será arrecadada de acôrdo com a tabela anexa ficando porém, sujeitos a requerimento, todos os atos, menos os que se refiram a inumações.

Art. 179º - Para efeito da tabela anexa ficam considerados infantes todos aqueles que tiverem menos de 8 (oito) anos de idade.

Art. 180º - As transladações que forem feitas de um para outro cemitério do Município ficam sujeitas apenas a Taxa de Exumação.

Art. 181º - Se qualquer perpetuidade for solicitada dentro dos primeiros 6 (seis) meses de ocupação ou reforma, levar-se-á em conta a importância da Taxa que houver sido paga.

## TÍTULO VI

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182º - Sempre que for apurado qualquer diferença de Imposto contra a Fazenda Municipal, será intimado o contribuinte devedor a fazer o respectivo recolhimento com as penalidades prévistas neste DECRETO-LEI, alem da responsabilidade, penal cabivel, se tiver havido má fé.

§ Único - Se for apurada má fé do funcionário, será este intimado a fazer a necessária reposição, alem de outras penalidades cabiveis.

Art. 183º - Os processos que, dentro de 30(trinta)dias, após o despacho final, não forem solucionados pelos interessados, cairão em perempção.

Art. 184º - O documento perempto só poderá ter amdamento depois de ter sido pago o sêlo prévisto.

§ Único - Incorrerão no pagamento de 50% (cinquenta porcento) da taxa de perempção os requerentes que deixarem de cumprir, den-

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

tro de 30 (trinta) dias, qualquer exigencia da autoridade municipal, no respectivo processo.

## TERCEIRA PARTE

## DA RECEITA EXTRAORDINÁRIA

### CAPÍTULO I

### DA ALIENAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS

Art. 185º - A partir do presente Decreto-Lei, o contrato de compra e venda será o único meio de alienação dos imóveis pertencentes ao Patrimônio Municipal.

§ 1º - A alienação será feita sempre por concurrência, em leilão, sendo o lance minimo permitido a avaliação previamente feita pela Seção de Obras.

§ 2º - Quando se tratar de pessoa reconhecidamente pobre, casada e com filhos, poderá o Prefeito dispensar a concurrência e alienar o terreno pela metade da avaliação.

§ 3º - No caso deste paragrafo e do anterior, poderá o Prefeito, permitir que a transferência seja para pagamento em prestações mensais, fazendo uma escritura de promessa e a definitiva no final do pagamento.

§ 4º - Tratando-se de sociedades beneficientes, esportivas e culturais, assim como institutos e caixas de aposentadoria e pensões, poderá o Prefeito, por Decreto, fazer doações de proprios municipais.

Art. 186º - Qualquer pessoa, mediante requerimento, poderá solicitar que seja posto em concurrencia um imovel do Patrimônio Municipal.

§ Único - Fica a critério exclusivo do Prefeito determinar que seja ou não posto em concurrencia o imóvel requerido.

### CAPÍTULO II

### DA COBRANÇA DA DIVIDA ATIVA

Art. 187 Art. 187º - A receita da Divida Ativa do Município, é a que, proveniente de todas as formas de contribuição prévista neste Decreto-Lei, for paga fora do prazo e através da Procuradoria dos Feitos da Fazenda Municipal.

### CAPÍTULO III

### DA RECEITA DE EXERCICIO ANTERIOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Art. 188º - A receita de Exercício Anterior é a que, tendo sido arrecadada até o último dia do encerramento do exercício, por qualquer motivo justificavel só dê entrada na Tesourária no exercício seguinte.

§ Único - Deve a Tesourária escriturar a Receita proveniente desta rubrica, comunicando imediatamente ao Prefeito, a cujo critério fica a justificação ou não do atrazo.

## CAPÍTULO IV

## DAS MULTAS

Art. 189º - As multas recaem sôbre todas as infrações de Leis, Posturas e Regulamentos Municipais.

Art. 190º - As multas serão graduadas de acôrdo com a gravidade da infraçaõ, devendo ser sempre agravadas na reincidência, assim como sempre aplicadas no grao mínimo quando da primeira infraçaõ para com as ditas Leis, Posturas e Regulamentos,quando não haja má fé.

§ Único - As multas cujos valores não estejam determinados neste Decreto-Lei, serão arbitradas pelo Prefeito, partindo de um mínimo de Cr$ 30,00(trinta cruzeiros) até o maximo de Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

Art. 191º - As multas, com excessão das de móra, serão impostas aos infratores pelo Prefeito, mediante auto lavrado por funcionário Municipal.

§ 1º - Qualquer funcionário da Prefeitura é autoridade para lavrar auto de infração, quando surpreender qualquer pessoa infringindo as Leis e Posturas Municipais.

Art. 192º - O funcionário autoante terá direito a 30% (trinta porcento) sôbre a importância das multas efetivamente recebidas pela Tesourária Municipal em conseqüencia do auto que tiver lavrado.

§ Único - Esta percentagem,todavia, só será paga ao funcionário, mediante processamento regular, depois de esgotados os prazos de recurso.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

DAS RENDAS EVENTUAIS

Art. 193º - Receita eventual é toda aquela que, não prévista na Lei Orçamentária e no presente Decreto-Lei, der entrada nos cofres da Fazenda Municipal.

QUARTA PARTE

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 194º - As rendas do Município serão arrecadadas por meio de talões extraidos em 3 (trêis) vias com auxilio de papel carbono de duas faces, sendo obrigatório o uso de lapis tinta para primeira via.

Art. 195º - Terão, as comissões de lançamento direito a percentagem de 6% (seis porcento) sôbre o total dos impostos por elas lançados.

§ Único - O pagamento da percentagem acima será efetuada mensalmente a medida que forem sendo cobrados os impostos referentes aos ditos lançamentos.

Art. 196º - Aos funcionários encarregados da cobrança dos impostos, caberá a percentagem de 2% (dois porcento) sôbre os mesmos, sendo o pagamento efetuado de acôrdo com o paragrafo único do artigo 195º.

§ 1º - Os Agentes Arrecadadores não terão vencimentos fixos, cabendo-lhes uma cóta sôbre a renda arrecadada, na proporção de 10% (dez porcento) sôbre os impostos e 5% (cinco porcento) sôbre as taxas.

§ 2º - As despesas decorrentes deste Capítulo, correrão por conta das respectivas Verbas Orçamentárias.

Art. 197º - Fica a Contabilidade obrigada a fornecer, diariamente ao Prefeito um Mapa Diaria de Arrecadação, com todas as rubricas em separado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

§ Único - Mensalmente será levantado um Balancete de Receie Despesa da Prefeitura, pela Contabilidade.

Art. 198º - As decisões com aplicação de princípios de equidade, serão de privativa competencia do Prefeito.

Art. 199º - Os casos omissos do Presente Decreto-Lei serão resolvidos pelo Prefeito.

Art. 200º - O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Secretaria da Prefeitura de Porto Velho, 27. de fevereiro de 1948

José Cardoso Pinheiro Filho
Prefeito

Publicado no "Guaporé" nº 37, de 3 de abril de 1948.

Luciano Rodrigues Lima
Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

TABELAS A QUE SE REFERE O PRESENTE CÓDIGO

# T A B E L A "A"

## 0.17.3 - IMPOSTO SÔBRE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

(Capítulo III do Título II, artigos 45 a 58)

a) - TAXA FIXA

| | Cr.$ |
|---|---|
| 1 - Armazem ou depósito de fazendas, vendendo a grosso e a retalho ..... | 6.000,00 |
| 2 - Agência de representações e consignações .. | 2.500,00 |
| 3 - Alfaiataria de 1ª classe ..... | 700,00 |
| 4 - Alfaiataria de 2ª classe ..... | 500,00 |
| 5 - Alfaiataria de 3ª classe ..... | 360,00 |
| 6 - Agente de assinaturas de Jornais e Revistas | 50,00 |
| 7 - Agente de Companhia de Seguros (escritório) | 300,00 |
| 8 - Advogado (escritório de) ..... | 400,00 |
| 9 - Açougue, por estabelecimento ..... | 200,00 |
| 10 - Agrimensor (escritório de) ..... | 300,00 |
| 11 - Aguardente e alcool (depósito de) ..... | 600,00 |
| 12 - Aguardente e alcool (fábrica de) ..... | 300,00 |
| 13 - Arreieiro com oficina ..... | 50,00 |
| 14 - Açucar (fábrica de) ..... | 1.000,00 |
| 15 - Açucar (fábrica de) em pequena escala ..... | 200,00 |
| 16 - Armazem de qualquer natureza, cobrando armazenagem de terceiros ..... | 1.500,00 |
| 17 - Artigos de carnaval, em grande escala ..... | 600,00 |
| 18 - Artigos de carnaval, em pequena escala .... | 400,00 |
| 19 - Artigos de carnaval, em escala mínima ..... | 100,00 |
| 20 - Azulêjos, ladrilhos, mozaicos e artigos semelhantes (fábrica de) ..... | 1.000,00 |
| 21 - Azulêjos, ladrilhos,mozaicos e artigos semelhantes (mercador de) em grande escala .. | 600,00 |
| 22 - Azulêjos, ladrilhos, mozaicos e artigos semelhantes (mercador de) em escala média .. | 400,00 |
| 23 - Azulêjos, ladrilhos, mozaicos e artigos semelhantes)(mercador de) em pequena escala.. | 200,00 |

| | |
|---|---|
| 24 - Automovel - oficina de conserto, tendo maquinismo ..... | 600,00 |
| 25 - Idem, idem, sem maquinismo ..... | 300,00 |
| 26 - Botiquim de 1ª classe ..... | 2.000,00 |
| 27 - Idem de 2ª classe ..... | 1.000,00 |
| 28 - Idem de 3ª classe ..... | 600,00 |
| 29 - Bar e sorveteria de 1ª classe ..... | 3.600,00 |
| 30 - Idem, idem de 2ª classe ..... | 2.500,00 |
| 31 - Idem, idem de 3ª classe ..... | 2.000,00 |
| 32 - Bebidas alcoolicas (fábrica de) em grande escala ..... | 8.000,00 |
| 33 - Idem, idem em escala média ..... | 6.000,00 |
| 34 - Idem, idem em pequena escala..... | 4.000,00 |
| 35 - Bebidas alcoolicas em grande escala ..... | 6.000,00 |
| 36 - Idem, idem em escala média ..... | 4.000,00 |
| 37 - Idem, idem em pequena escala ..... | 2.000,00 |
| 38 - Idem, idem em escala mínima ..... | 1.000,00 |
| 39 - Barbearia - casa tendo até duas cadeiras.. | 300,00 |
| 40 - Idem tendo mais de duas cadeiras ..... | 500,00 |
| 41 - Bilhar (casa de) ..... | 500,00 |
| 42 - Consultório médico ..... | 600,00 |
| 43 - Consultório ou Gabinete dentário ..... | 600,00 |
| 44 - Cinema, funcionando diariamente ..... | 3.800,00 |
| 45 - Idem, funcionando apenas aos sabados e domingos ..... | 1.900,00 |
| 46 - Cigarro, charutos, fumos, cachimbo, etc... (varejo de) ..... | 300,00 |
| 47 - Café de 1ª classe ..... | 500,00 |
| 48 - Café de 2ª classe ..... | 250,00 |
| 49 - Caldereiro ou folheiro (oficina de) ..... | 100,00 |
| 50 - Colchoeiro com oficina ..... | 300,00 |
| 51 - Cal (depósito de) ..... | 200,00 |
| 52 - Costureira com oficina ..... | 50,00 |

| | |
|---|---|
| 53 - Doces (fábrica de) ..... | 1.000,00 |
| 54 - Idem caseira ..... | 100,00 |
| 55 - Despachante ..... | 1.500,00 |
| 56 - Idem da Prefeitura ..... | 1.000,00 |
| 57 - Dezenhista ..... | 250,00 |
| 58 - Engenheiro, Arquiteto, Construtor (escritório de) ..... | 600,00 |
| 59 - Empreiteiros de obras ..... | 400,00 |
| 60 - Empalhador de cadeiras ..... | 100,00 |
| 61 - Engraxataria ..... | 250,00 |
| 62 - Espetáculos teatrais de circo ou variedade (por temporada) ..... | 500,00 |
| 63 - Farmácia de 1ª classe ..... | 3.000,00 |
| 64 - Idem de 2ª classe ..... | 2.500,00 |
| 65 - Idem de 3ª classe ..... | 1.500,00 |
| 66 - Fábrica de calçados em grande escala ..... | 4.000,00 |
| 67 - Idem, idem em escala média ..... | 3.000,00 |
| 68 - Idem, idem em pequena escala ..... | 1.500,00 |
| 69 - Idem, idem em escala mínima ..... | 500,00 |
| 70 - Fábrica de móveis ..... | 1.000,00 |
| 71 - Fotografo (com atelier) ..... | 1.000,00 |
| 72 - Idem, ambulante ..... | 500,00 |
| 73 - Ferraria ..... | 100,00 |
| 74 - Ferraria com fabricação de máquinas ..... | 1.000,00 |
| 75 - Funilaria em grande escala ..... | 600,00 |
| 76 - Idem em pequena escala ..... | 200,00 |
| 77 - Garage ..... | 1.500,00 |
| 78 - Garage de carros particulares ..... | 200,00 |
| 79 - Guarda-livros (escritório de) ..... | 300,00 |
| 80 - Hotel de 1ª classe ..... | 3.500,00 |
| 81 - Hotel de 2ª classe ..... | 2.500,00 |
| 82 - Hotel de 3ª classe ..... | 1.600,00 |
| 83 - Hospedaria ser fornecimento de alimentos .. | 200,00 |

| | | |
|---|---|---|
| 84 | Instrumento de musica (oficina de conserto) | 50,00 |
| 85 | Joias de metais e pedras preciosas (casa de) | 4.000,00 |
| 86 | Joias de qualquer especie (oficina de) .... | 1.500,00 |
| 87 | Loja de 1ª classe ..... | 3.500,00 |
| 88 | Idem de 2ª classe ..... | 2.500,00 |
| 89 | Idem de 3ª classe ..... | 1.500,00 |
| 90 | Idem de 4ª classe ..... | 1.000,00 |
| 91 | Loja de louças e ferragens de 1ª classe ... | 3.200,00 |
| 92 | Idem, idem, idem de 2ª classe ..... | 2.200,00 |
| 93 | Idem, idem, idem de 3ª classe ..... | 1.500,00 |
| 94 | Idem, idem, idem de 4ª classe ..... | 1.000,00 |
| 95 | Leiloeiro (agência de) ..... | 1.000,00 |
| 96 | Lenha (depósito de) ..... | 200,00 |
| 97 | Livraria e papelaria ..... | 400,00 |
| 98 | Louças de barro (fábrica de) ..... | 200,00 |
| 99 | Lavanderia ..... | 800,00 |
| 100 | Mercearia de 1ª classe ..... | 2.500,00 |
| 101 | Idem de 2ª classe ..... | 2.000,00 |
| 102 | Idem de 3ª classe ..... | 1.000,00 |
| 103 | Idem de 4ª classe ..... | 500,00 |
| 104 | Marcenaria (oficina de) ..... | 500,00 |
| 105 | Mecanico (oficina de) ..... | 800,00 |
| 106 | Máquinas de costura (agência ou posto de venda) ..... | 500,00 |
| 107 | Madeira para construção (depósito de) ..... | 1.500,00 |
| 108 | Malas (fábrica de) ..... | 300,00 |
| 109 | Ouriversaria (oficina de) ..... | 500,00 |
| 110 | Olaria (fábrica de telhas, tijolos, etc.)... | 500,00 |
| 111 | Idem fabricando só tijolos ..... | 300,00 |
| 112 | Pensão de 1ª classe ..... | 1.500,00 |
| 113 | Idem de 2ª classe ..... | 1.200,00 |
| 114 | Idem de 3ª classe ..... | 900,00 |
| 115 | Padaria de 1ª classe ..... | 1.500,00 |

| | | |
|---|---|---|
| 116 - | Padaria de 2ª classe ..... | 1.000,00 |
| 117 - | Idem de 3ª classe ..... | 500,00 |
| 118 - | Parteira profissional ..... | 100,00 |
| 119 - | Quiosque, vendendo café e comestiveis.. | 200,00 |
| 120 - | Quitanda, vendendo frutas e verduras .. | 100,00 |
| 121 - | Rapadura (fábrica de) ..... | 200,00 |
| 122 - | Relojoaria (oficina de conserto) ..... | 100,00 |
| 123 - | Rêdes (fábrica de) ..... | 100,00 |
| 124 - | Restaurante de 1ª classe ..... | 1.200,00 |
| 125 - | Restaurante de 2ª classe ..... | 1.000,00 |
| 126 - | Restaurante de 3ª classe ..... | 600,00 |
| a) - 127 - | Sapataria, (oficina vendendo o que fabrica)..... | 500,00 |
| 128 - | Idem só de consertos..... | 200,00 |
| 129 - | Serraria, movida a eletricidade ..... | 6.000,00 |
| 130 - | Idem, em escala média ..... | 4.000,00 |
| 131 - | Idem, em pequena escala ..... | 2.000,00 |
| 132 - | Serraria, movida a vapor ..... | 4.000,00 |
| 133 - | Idem, em escala média ..... | 3.000,00 |
| 134 - | Idem, em pequena escala ..... | 2.000,00 |
| 135 - | Velas (fábrica de) ..... | 200,00 |
| 136 - | Vinagre (fábrica de) ..... | 200,00 |
| 137 - | Veterinário (consultório de) ..... | 400,00 |

b) - TAXA PROPORCIONAL

| | | |
|---|---|---|
| 1 - | Mercadorias incorporadas ao comércio do Município ..... | 1% |
| 2 - | Gomíferos, ipéca, couros de boi, peles silvestres e demais produtos regionais, quando exportados ..... | 5% |
| 3 - | Tabaco, quando importado ..... | 15% |

# T A B E L A "B"

## 0.18.3 - IMPOSTO DE LICENÇA

(Capitulo IV do Título II, artigos 59 a 115)

a) - LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS

| | Cr.$ |
|---|---|
| 1 - Alvará de Licença para estabelecimento ou pessôa em que recais o Imposto de Licença. | 40,00 |
| 2 - Idem, idem, para exploração Agricola e Industrial ..... | 100,00 |
| 3 - Alvará de Licença especial para bar, botequim, café e restaurante, funcionando até ás 22 horas ..... | 100,00 |
| 4 - Idem, idem, idem, funcionando alem das 22 horas ..... | 150,00 |

b) - LICENÇA SÔBRE TRANSITO DE VEÍCULOS

| | |
|---|---|
| I - Veículos a tração animal ou humana: | |
| Bicicleta particular ..... | 20,00 |
| Bicicleta para aluguel ..... | 100,00 |
| Bicicleta para condução de volumes ..... | 50,00 |
| Carroça de quatro rodas, particular ou a frete ..... | 100,00 |
| Carroça de duas rodas ..... | 100,00 |
| Carro de boi ..... | 100,00 |
| Carrinho de mão, a frete ..... | 50,00 |
| Carrocinha de duas rodas, a tração animal a serviço de estabelecimento comercial ou industrial ..... | 30,00 |
| Carroçinha de mão ..... | 20,00 |
| Carrinho para venda de doces ou refrescos. | 60,00 |
| Charrete ..... | 50,00 |
| Tricicle a pedal ..... | 20,00 |
| II - Carros a motor: | |
| Automóvel particular ..... | 200,00 |
| Automóvel de aluguel ..... | 600,00 |

| | |
|---|---|
| Ônibus ..... | 500,00 |
| Caminhão ..... | 500,00 |
| Caminhonete ..... | 500,00 |
| Motocicleta ..... | 100,00 |
| c) - LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS | |
| 1 - Para obra de valor até Cr.$ 300,00 ..... | Isento |
| 2 - Idem, idem de Cr.$ 301,00 a Cr.$ 1.000,00.. | 10,00 |
| 3 - Idem, idem superior a Cr.$ 1.000,00, por cada Cr.$ 1.000,00 ou fração ..... | 1,00 |
| 4 - Para aprovação de qualquer planta ..... | 30,00 |
| 5 - Alinhamento para múro ou cerca, por métro linear ..... | 1,00 |
| 6 - Alinhamento para prédio, por métro linear : | |
| no perímetro urbano ..... | 2,00 |
| no perímetro suburbano ..... | 1,50 |
| 7 - Andaimes e tapumes, por métro linear ..... | 1,00 |
| d) - LICENÇA PARA CORTE E QUEIMA DE MATAS | |
| 1 - Para queima de campos e capoeiras em terras particulares ..... | 5,00 |
| 2 - Para corte de matas em terras do domínio do Município, por hectar ..... | 1,00 |
| 3 - Para derrubada de capoeiras em terras particulares ..... | 5,00 |
| 4 - Para córte de matas em terras particulares, por hectar ..... | 0,50 |
| e) - LICENÇA SÔBRE EXPLORAÇÃO AGRICOLA E INDUSTRIAL | |
| 1 - Areia grossa, por métro cúbico ..... | 1,00 |
| 2 - Areia para vidro, por métro cúbico ..... | 2,00 |
| 3 - Barro refratário, por tonelada ..... | 4,00 |
| 4 - Lenha, por métro cúbico ..... | 0,50 |
| 5 - Tabatinga escura, por tonelada ..... | 2,00 |
| f) - LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE | |
| 1 - Navios ..... | 5.000,00 |

| | |
|---|---|
| 2 - Lanchas ..... | 3.000,00 |
| 3 - Igaritès ..... | 1.000,00 |
| 4 - Venda de joias ..... | 3.000,00 |
| 5 - Vendedores ou agenciadores de outros artigos ..... | 1.500,00 |

g) - LICENÇA PARA PROPAGANDA

I - Propaganda permanente:

| | |
|---|---|
| -Emblema ou letreiro de qualquer natureza, pintado, assentado ou gravado em madeira, vidro ou metal, adaptado às paredes externas. | 30,00 |
| -Painel ou outro qualquer anuncio ambulante, inclusive pintura ou placa assente em veículo ..... | 30,00 |
| -Anúncio de teatro, circo ou cinema, colocado no edifício onde se realiza o espetaculo, por ano .....: | |
| Na zona comercial ..... | 250,00 |
| Em bairro da zona urbana ..... | 150,00 |
| Na zona suburbana ..... | 100,00 |
| Nas sédes dos Distritos ..... | 50,00 |
| -Vitrines com mostruários permanentes colocados externamente ..... | 50,00 |
| -Aparelhos de rádio ou vitrola funcionando dentro do estabelecimento ..... | 50,00 |
| -Com auto-falante externo ..... | 100,00 |

II - Propaganda transitória:

| | |
|---|---|
| -Anúncio de ambulante, espetáculo ou qualquer divertimento público em teatro, circo, cinemas, cafés, parques e jardins, por dia .... | 5,00 |
| -Anúncio ou reclame ambulante em veículo ou qualquer outro meio de tração, de casas comerciais ou produtos do comércio e da industria, por dia ..... | 15,00 |

-Cartazes nas paredes ou locais designados pela Municipalidade, por mês ..... 20,00

h) - LICENÇA PARA O COMÉRCIO DE EXPLOSIVOS

1 - Fábrica de explosivos ..... 2.000,00

2 - Explosivos a varejo ..... 600,00

3 - Fábrica de fogos de artifício ..... 1.500,00

4 - Depósito de fogos de artifício ..... 800,00

5 - Fogos de artifício a varejo ..... 400,00

OBSERVAÇÃO: Nos demais casos, será cobrado na base de 20% sôbre o Imposto de Industrias e Profissões.

## T A B E L A "C"

### 1.18.1 - TAXA DE SANEAMENTO

(Capítulo I do Título III, artigo 130)

1 - Sôbre o valor de bebidas alcoolicas (cerveja e vinho) ..... 5%

2 - Sôbre outras bebidas alcoolicas, exceto aguardente ..... 10%

3 - Sôbre aguardente ..... 20%

## T A B E L A "D"

### 1.19.2 - TAXA SÔBRE CONSUMO DE LUZ E ENERGIA

(Capítulo II, Título III, artigo 131)

1 - Por 25 velas em lampadas, por mês ..... 8,00

2 - Por KWH, paga a taxa mínima de Cr.$ 20,00 mensal ..... 1,50

3 - Por ligação de luz ..... 10,00

4 - Por aluguel de medidor, por mês ..... 8,00

## T A B E L A "E"

### 1.21.4 - TAXA DE EXPEDIENTE

(Capítulo III do Título III, artigos 132 a 143)

1 - Alvará de Licença ..... 3,00

| | Cr. |
|---|---|
| 2 - Os requerimentos ou memoriais dirigidos ás repartições municipais, pagarão por folha..... | 4,00 |
| 3 - Quando escritos no verso, mais ..... | 1,00 |
| 4 - Quando assinados por mais de uma pessôa pagarão alem do sêlo fixo mais Cr.$ 4,00.por.assinatura não podendo o maximo exceder de ..... | 300,00 |
| 5 - Quando em um só requerimento se tratar de mais de um assunto ou ato, cobrar-se-à de cada assunto ou ato ..... | 4,00 |
| 6 - Abaixo assinado, Cr.$ 1,00 por assinatura, não podendo exceder de ..... | 100,00 |
| 7 - Retificação de qualquer natureza feita em livro ou talão da Prefeitura ..... | 5,00 |
| 8 - Todo e qualquer documento junto ao requerimento pagará o sêlo por folha de ..... | 1,00 |
| 9 - Os papeis sujeitos ao sêlo não especificados.. neste regulamento, pagará o sêlo de ..... | 5,00 |
| 10 - Os recursos contra imposições de multa ou quaisquer atos do Prefeito ou dos chefes de repartições, pedidos de favor ou equidade, pagarão... | 5,00 |
| 11 - Perempção de processos ..... | 10,00 |
| 12 - Quando o recurso se referir a mais de uma multa ou ato ou mais de um pedido de favor, pagará por unidade ..... | 5,00 |
| 13 - Os pedidos de moratórias, para pagamento de imposto pagarão por prédio ou dívida se for de outra natureza ..... | 2,00 |
| 14 - Certidão alem da raza ..... | 10,00 |
| 15 - Título de qualquer especie relativo a terras , quer de concessão, quer de transferência, quer ou de reconhecimento de propriedade ..... | 30,00 |
| 16 - Planta para construção ou reconstrução de qualquer obra ou alteração desta, original ..... | 3,00 |
| 17 - Idem, idem, idem, por cópia ..... | 1,00 |

| | Cr.$ |
|---|---|
| 18 - Por qualquer termo nos livros da Prefeitura exceto os especificados ..... | 10,00 |
| 19 - Transferência de licenças comerciais e industriais ..... | 20,00 |
| 20 - Transferência de veículos, de cada ..... | 10,00 |
| 21 - Comunicação predial, por prédio ..... | 2,00 |
| 22 - Cada guia de imposto por prédio, por terreno e por Alvará de Licença, por trimestre.. | 1,00 |
| 23 - Pedido de "habite-se", por prédio ..... | 5,00 |
| 24 - Por talão expedido para qualquer imposto... | 1,00 |

## T A B E L A "F"

1.22.4 - TAXAS E CUSTAS JUDICIARIAS E EMOLUMENTOS

(Capítulo IV do Título III, artigos 144 a 150)

| | |
|---|---|
| 1 - Sôbre a cobrança da dívida ativa da Prefeitura | 10% |
| 2 - Cadastro Imobiliário ..... | 5,00 |
| 3 - Por certidão expedida pela Secretaria da Prefeitura, até 30 linhas ..... | 10,00 |
| 4 - Excedendo de 30 linhas até 60 ..... | 15,00 |
| 5 - De mais de 60 linhas, por linha ..... | 0,30 |
| 6 - Registro de marca, por marca ..... | 50,00 |
| 7 - Por contrato lavrado com o Município, até Cr.$ 1.000,00 ..... | 50,00 |
| 8 - Idem, idem de Cr.$ 1.001,00 a Cr.$ 5.000,00... | 100,00 |
| 9 - Idem, idem de Cr.$ 5.001,00 a Cr.$10.000,00... | 150,00 |
| 10 - Idem, idem de mais de Cr.$ 10.000,00 ..... | 200,00 |
| 11 - Idem, idem de concessões até Cr.$ 10.000,00... | 150,00 |
| 12 - Idem, idem, idem de mais de Cr.$ 10.000,00 até Cr.$ 20.000,00 ..... | 300,00 |
| 13 - Idem, idem, idem de mais de Cr.$ 20.000,00 ... | 350,00 |
| 14 - Averbação de transferencia de contratos ..... | 50,00 |
| 15 - 2as. vias de cartas de aforamento ..... | 150,00 |

## T A B E L A "G"

1.23.4 - TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS

(Capítulo V do Título III, artigos 151 a 161)

| | Cr.$ |
|---|---|
| a) - TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS | |
| 1 - Balança até 2 quilos com jogo de pesos ... | 15,00 |
| 2 - Balança de mais de 2 quilos até 30 quios com jogo de pesos ..... | 50,00 |
| 3 - Balança superior a 30 quilos com jogo de pesos ..... | 70,00 |
| 4 - Métro ..... | 10,00 |
| 5 - Trena ..... | 20,00 |
| 6 - Litro ou outra qualquer medida de capacidade ..... | 10,00 |
| b) - TAXA DE VISTORIA DE MOTORES E INSTALAÇÕES COM FIM INDUSTRIAL OU COMERCIAL | |
| 1 - Por instalaão com potencia até 5 HP ..... | 5,00 |
| 2 - Por HP excedente até 50 HP ..... | 1,50 |
| 3 - Por HP excedente até 100 HP ..... | 0,70 |
| 4 - Por HP excendente até 500 HP ..... | 0,40 |
| 5 - Por HP excedente até 1.000 HP ..... | 0,20 |
| 6 - Por HP excedente de 1.000 ..... | 0,10 |
| 7 - Por instalação cinematográfica ..... | 40,00 |
| 8 - Para elevadores ..... | 50,00 |
| c) - TAXA DE NUMERAÇÃO E EMPLACAMENTO | |
| 1 - Automovel particular ..... | 100,00 |
| 2 - Automovel de aluguel ..... | 150,00 |
| 3 - Caminhão e caminhonete ..... | 100,00 |
| 4 - Ónibus ..... | 200,00 |
| 5 - Carroça ..... | 50,00 |
| 6 - Motocicleta ..... | 30,00 |
| 7 - Bicicleta ..... | 20,00 |
| 8 - Carregador ..... | 20,00 |
| 9 - Prédio ..... | 20,00 |

## T A B E L A "H"

### 1.24.1 - TAXA DE LIMPÊSA PÚBLICA

(Capítulo VI do Título III, artigos 162 a 164)

| | Cr.$ |
|---|---|
| 1 - Residência particular ..... | 90,00 |
| 2 - Estabelecimento comercial ..... | 150,00 |

T A B E L A "I"

2.01.0 - RENDA IMOBILIÁRIA

(Capítulo I do Título IV, artigos 167 a 168)

F Ó R O S

| | |
|---|---|
| 1 - Por lote no perímetro urbano, por métro de frente ..... | 2,00 |
| 2 - Por lote no perímetro suburbano, por métro de frente ..... | 1,00 |
| 3 - Por lote rural, por hectar ..... | 2,00 |

T A B E L A "J"

3.03.0 - RENDA INDUSTRIAL

(Capítulo I do Título V, artigo 169)

T A X A D E A G U A

| | |
|---|---|
| 1 - Por pena d'agua, por mês ..... | 25,00 |
| 2 - Por ligação ..... | 50,00 |

T A B E L A "L",

0.11.1 - RECEITA DE MERCADOS, FEIRAS E MATADOUROS

(Capítulo I do Título VI, artigos 170 al76)

| | |
|---|---|
| a) - Receita de Mercados | |
| 1 - Por locação de banca, por dia ..... | 2,00 |
| 2 - Por locação de loja, por mês, mínimo ..... | 200,00 |
| 3 - Aves em geral, frutas e cereais, carne de porco e outros animais ..... | 5% |
| 4 - Carne de boi, por quilo ..... | 0,20 |
| b) - Renda de Matadouros | |
| 1 - Bovino, por quilo ..... | 0,20 |
| 2 - Suino, por quilo ..... | 0,30 |
| 3 - Caprino, por quilo ..... | 0,20 |
| 4 - Ovino, por unidade ..... | 0,50 |

# T A B E L A "M"

## 0.12.1 - RECEITA DE CEMITÉRIOS

(Capítulo III do Título VI, artigos 177 a 181)

| | Urbano | Rural |
|---|---|---|
| a) - INUMAÇÕES | | |
| I - Sepolturas temporárias: | | |
| Adultos, por 4 anos ..... | 30,00 | 15,00 |
| Infantes, por 3 anos ..... | 20,00 | 10,00 |
| II - Sepolturas perpetuas: | | |
| Adultos ..... | 600,00 | 300,00 |
| Infantes ..... | 300,00 | 150,00 |
| b) - EXUMAÇÕES | | |
| 1 - Antes do prazo: | | |
| Adultos ..... | 300,00 | 150,00 |
| Infantes ..... | 150,00 | 75,00 |
| II - No prazo regulamentar: | | |
| Adultos ..... | 100,00 | 50,00 |
| Infantes ..... | 50,00 | 25,00 |
| c) - EMBELEZAMENTO | | |
| Colocação de marmore ..... | 100,00 | 50,00 |
| Banqueta ..... | 80,00 | 40,00 |
| d) - TRANSLADAÇÕES | | |
| Entrada ..... | 50,00 | 25,00 |
| Saida ..... | 30,00 | 15,00 |